



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022 – SAS

Recorrente: **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA**, Concessionária Fiat em Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0001-00.

1. RELATÓRIO

A licitante, **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA**, Concessionária Fiat em Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0001-00, aduziu que no momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, a empresa Guarautos Veículos com a melhor proposta foi declarada inabilitada, logo o licitante classificado em 2º lugar foi declarado habilitado.

Proseguiu, asseverou apontando os motivos de sua inabilitação:

“motivos: 1 - Item 6.6.5- AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TODOS OS SÓCIOS. 2 – Item 6.2 b - APRESENTAÇÃO DAS CNH'S DOS SÓCIOS MIGUEL PHILOMENO VENCIDA EM 08.07.2022, BEM COMO A DO SÓCIO FLÁVIO VENCIDA EM 14.03.2022”

Requeru igualmente, pelo acatamento das razões recursais expostas, dando procedimento ao certame com a REABILITAÇÃO da empresa Guarautos Veículos e Peças Ltda, melhor classificada e habilitada por atender AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO do instrumento convocatório do edital de publicação E TODOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE DO DIREITO ADMINISTRATIVO

É o relatório. Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto **tempestivamente** pela recorrente, como se depreende a seguir:

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor. A impugnação do recurso tem prazo de 3 (três) dias corridos contados da data final do prazo de recurso, não havendo mais a necessidade de comunicar que houve a interposição de recursos.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

O edital em espeque, também disciplinou acerca da interposição de recursos, senão vejamos:

7.7. **RECURSOS ADMINISTRATIVOS:** Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.7.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

7.7.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

7.7.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 7.7. deste edital, importará na decadência do direito de recurso.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



7.7.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.7.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento as licitantes, no endereço eletrônico constante no site: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>.

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do manejo. Empós as disposições de praxe, a **NENHUM INTERESSADO** impugnou por meio de contrarrazões os argumentos trazidos ao bojo pela recorrente.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais digressões, as razões avocadas pela licitante, **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA**, Concessionária Fiat em Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0001-00, **MERCEM** guarida explico:

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O próprio Tribunal de Contas da União-TCU já sedimentou o entendimento esposado anteriormente, afastando a vinculação estrita ao edital, em detrimento do princípio do interesse público, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

In casu, o recurso manejado por **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA**, Concessionária Fiat em Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0001-00, deve ser **PROVIDO**.

A matéria ventilada pela licitante acima identificada diz respeito **Item 6.6.5- AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TODOS OS SÓCIOS. 2 – Item 6.2 b -**



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



APRESENTAÇÃO DAS CNH'S DOS SÓCIOS MIGUEL PHILOMENO VENCIDA EM 08.07.2022, BEM COMO A DO SÓCIO FLÁVIO VENCIDA EM 14.03.2022.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No tocante ao motivo- **Item 6.6.5- AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TODOS OS SÓCIOS**, empós uma análise perfunctória na documentação acostada pela licitante perante a plataforma, verificou-se que no item “e” anexado, constou-se a referida declaração. Neste ponto, ACATO as razões espedidas pela recorrente em tela.

De igual forma, também merece prosperar a assertiva acerca do cumprimento por parte da recorrente, no tocante ao motivo- **Item 6.2 b - APRESENTAÇÃO DAS CNH'S DOS SÓCIOS MIGUEL PHILOMENO VENCIDA EM 08.07.2022, BEM COMO A DO SÓCIO FLÁVIO VENCIDA EM 14.03.2022.** Explico:

A Habilitação Jurídica visa demonstrar que a empresa está legalmente constituída e apta a exerce direitos e obrigações, podendo assim contratar com a administração Pública. Os documentos exigidos são a cédula de identidade, registro comercial, no caso de empresa individual, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício e quando for empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A Qualificação técnica consiste em demonstrar que o licitante possui condições técnicas de cumprir na integralidade o solicitado em edital e poderá ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A princípio, não é razoável inabilitar a empresa em função de a CNH de um dos sócios estar vencida, em face da possibilidade de se comprovar a identidade do sócio por outros meios e documentos. Além disso, a cópia estava autenticada, o que é suficiente para comprovar que o documento era original.

De toda forma, é preciso analisar o objeto contratual, pois, caso a CNH seja um dos requisitos para a habilitação, por exemplo, para contratação de transporte automotivo, a inabilitação pode, de fato, ocorrer. Neste ponto a empresa *alhures* mencionada deve **SER HABILITADA**, pelas razões espostadas acima.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRADO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa, **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA**, Concessionária Fiat em Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0001-00, **TORNANDO-A HABILITADA**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 21 de Julho de 2022

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-003/2022 – SAS

Recorrente: **GUARAUTOS VEICULOS E PEÇAS LTDA**, Concessionária Fiat em Fortaleza, inscrita no CNPJ nº 05.358.767/0001-00.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Pregão deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida, em todos os seus termos, tornando a licitante, ora recorrente, habilitada.

Morada Nova, 22 de Julho de 2022


ANA CRISTINA GIRÃO

SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL